

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE

PROCESSO: 201600005002454

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA CENTRAL DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL

ASSUNTO: Recurso - **Associação de Bancos - ASBAN**

DESPACHO Nº 1291/2020 - GAB

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela **Associação de Bancos - ASBAN**, CNPJ sob o nº **00.000.893/000-75**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designada através da Portaria nº 084/2019, a qual, no dia 23/01/2020, declarou a empresa **Neoconsig Tecnologia S/A**, CNPJ sob o nº **07.502.724/0001-82**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2017, nos termos apresentados em seu arazoado colacionado no evento nº 000011316396 do processo 201600005002454.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete do Secretário desta Pasta, nos termos da Resposta ao Recurso (evento 000011345442), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Como suscitado na Resposta ao Recurso (evento 000011345442), a Pregoeira registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a proposta da empresa **Neoconsig Tecnologia S/A**, CNPJ sob o nº **07.502.724/0001-82**, haja vista o atendimento do Edital de Licitação e legislação pertinente a matéria.

Desta forma, ACOLHO na íntegra a Resposta ao Recurso (evento 000011345442) prolatado pela Pregoeira que conheceu, e no mérito o indeferiu pelas razões ali expostas, mantendo como vencedora do certame a empresa **Neoconsig Tecnologia S/A**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL, do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 04 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, Secretário (a) de Estado, em 05/02/2020, às 18:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000011355348 e o código CRC 8C1A5ABF.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
RUA 82 Qd.- Lt.- - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO - Nº 300, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º Andar (32)3201-5779



Referência: Processo nº 201600005002454



SEI 000011355348

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela **Associação de Bancos - ASBAN**, CNPJ sob o nº **00.000.893/000-75**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão da Pregoeira desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designada através da Portaria nº 084/2019, a qual, no dia 23/01/2020, declarou a empresa **Neoconsig Tecnologia S/A**, CNPJ sob o nº **07.502.724/0001-82**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2017, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no evento nº 000011316396 do processo 201600005002454.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme item 16 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2017, em consonância com o disposto no art. 13, inciso XXXI, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, oportunizando aos participantes da licitação, que de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestassem interesse em apresentar recurso. Em consequência, ficou estipulado o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A RECORRENTE, em atendimento ao Edital de Licitação, manifestou intenção de recurso, apresentando as suas razões no dia 27/01/2020.

2. DAS RAZÕES

Em síntese, a RECORRENTE alega que a proposta da empresa declarada vencedora é inexecutável, e que o presente procedimento licitatório está eivado de vícios e irregularidades.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Neoconsig Tecnologia S/A, apresentou as contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Edital (ou ato convocatório) é o instrumento pelo qual é regido o procedimento licitatório. Como bem disse o renomado jurista Helly Lopes Meirelles, o edital é a "*lei interna da licitação*", sendo o meio válido a todos os participantes da licitação. O edital, ou ato convocatório está subordinado ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, meio pelo qual a Administração e o licitante são obrigados a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Ressalto, que o procedimento licitatório busca a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo sempre aos princípios basilares estabelecidos em lei, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)*

A decisão da Pregoeira em declarar vencedora a RECORRIDA, para o Pregão em tela, foi fundamentada com base no Relatório nº 36 da Comissão Técnica SEAD-SEDI, que aprovou a RECORRIDA na Prova de Conceito realizada no dia 06/01/2020, bem como, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação.

Passamos a análise das razões:

B.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E B.2 – DA INADMISSIBILIDADE DAS PROPOSTAS DE VALOR ZERO – ART. 44, §3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E C.8 – AUSÊNCIA DE ANÁLISE/JULGAMENTO SOBRE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Após recebimento da documentação apresentada pela RECORRIDA, foi realizada análise à luz do ITEM 12.13 DO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado IV, abaixo transcrito:

“12.13. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão efetuadas diligências na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 para efeito de comprovação da exequibilidade, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) Questionamento ao licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;*
- b) Pesquisa em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- c) Verificação de outros contratos que o proponente mantenha ou tenha celebrado com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- d) Pesquisa de preço no mercado;*
- e) Verificação de notas fiscais de outros fornecimentos executados pelo proponente;*
- f) Estudos setoriais;*
- g) Consulta às Secretarias de Fazenda Federal, Estadual ou Municipal;*
- h) Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a execução do objeto; e*
- i) Demais diligências que porventura se fizerem necessárias. ”*

Dessa forma, a prova de exequibilidade apresentada pela empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. foi submetida à análise da área técnica competente – Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor -, que se manifestou nos autos do processo nº 201900005019643 nos seguintes termos, abaixo transcritos:

“1. DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PELA LICITANTE:

Considerando a experiência de trabalho que tivemos com a NEOCONSIG, ao longo do contrato de comodato que durou entre fevereiro de 2016 até a presente data, esta Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor entende que a Empresa tem plena capacidade de executar a prestação dos serviços nos exatos termos de sua oferta, uma vez que já detém soluções tecnológicas, assim como um corpo operacional e administrativo sólido no mercado.

Além do mais, ao longo desse período, demonstrou que possui uma infraestrutura capaz de atender um grande número de clientes, pois já vem atendendo a demanda dos servidores do Poder Executivo do Estado de forma satisfatória.”

2. DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO/CUSTO

Na referida peça apresentada pela NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. a empresa manifestou o interesse estratégico em ter o Governo do Estado de Goiás em sua carteira de clientes, enfatizando a capacidade econômica-financeira de arcar com a operação nos moldes da proposta apresentada e evocou jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

“Sobre o tema inexecutabilidade o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado de que excluir do certame proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave:

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de executabilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.”

E ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no mesmo sentido da Corte de Contas:

Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.

Para Marçal Justen Filho, em suas sábias palavras:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (...)

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade. (...)

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir.”

Assim, constatou-se que o entendimento prevalente é que a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. possui meios de cumprir a proposta registrada no certame, sendo as informações prestadas, incluindo a “Planilha de Composição de Preço/Custo”, de sua inteira responsabilidade e seu descumprimento ensejadores das penalidades legais cabíveis.

C.2 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, C.3 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE PAGAMENTOS E C.4 – OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

O Edital em tela traz em seu item 22.1, que os serviços contratados não implicam em despesas para o Estado, portanto, não há indicação de dotação orçamentária.

Ressalto, que a dotação orçamentária é para toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos.

Resta claro, que o Estado de Goiás não realizará nenhum pagamento à Contratada para a contratação em tela.

C.5 – PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA CONCEITO EXPIRADO (FORA DO PRAZO):

No dia 17/12/2019 o Pregoeiro substituto postou via chat a seguinte mensagem:

Pregoeiro	17/12/2019 17:54:18	<i>Encontra-se postado neste site COMPRASNET e no Portal de Licitações da Secretaria da Administração, o despacho da Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor da SEAD, abrindo prazo para montagem do ambiente para realização da Prova de Conceito prevista no Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2017-SEAD. O despacho segue transcrito abaixo:</i>
Pregoeiro	17/12/2019 17:54:51	<i>PROCESSO: 201900005019824INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAISASSUNTO: PROVA DE CONCEITO - LICITAÇÃO</i>
Pregoeiro	17/12/2019 17:55:11	<i>DESPACHO Nº 1089/2019 - GEBS- 12623Trata-se de Memorando da GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, a qual solicita a adoção de providências dessa Superintendência para que, por intermédio dessa Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor, seja realizada a prova de conceito prevista no Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2017-SEAD, com a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., atual detentora da melhor proposta no pregão.</i>
Pregoeiro	17/12/2019 17:55:22	<i>Essa Gerência informa que foi criada uma comissão técnica conjunta entre SEAD- Gerência de Consignação e Benefícios ao Servidor e SEDI- Subsecretaria de Tecnologia da Informação – STI, para a realização da prova de conceito, com os seguintes integrantes:</i>
Pregoeiro	17/12/2019 17:55:40	<i>Rogério Vasques Pereira – 278.175.471-49 – SEAD;Fábio Maximiano Moura – 976.013.221-49 – SEAD;Marcos Victor Souza – 034.179.291-80 – SEAD;Rogério Braudes Araújo – 875.439.821-53 – SEDI;Viviane Machado de Magalhães Pereira – 815.080.851-53 – SEDI.</i>
Pregoeiro	17/12/2019 17:56:00	<i>O local para a realização da prova será na Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, no endereço seguinte: Avenida Vereador José Monteiro, 2233, Bloco G, Setor Nova Vila – CEP</i>

		<i>74653-900, Goiânia-Goiás, sendo que o espaço estará disponível para a montagem do ambiente a partir do dia 18/12/2019, conforme Item 13 do edital.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>17/12/2019 17:56:17</i>	<i>Dessa forma, fica a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A. convocada, nos termos do Item 13.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2017-SEAD, a realizar a montagem do ambiente para prova de conceito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, no endereço informado acima.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>17/12/2019 17:56:33</i>	<i>Ainda, conforme o item 13.3 do instrumento convocatório, fica franqueado o acompanhamento dos trabalhos por parte de usuários especialistas e representantes das áreas de licitação, além de eventuais licitantes interessados.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>17/12/2019 17:56:52</i>	<i>Assim, enviem-se os autos a GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS para as providências complementares. GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO E BENEFÍCIOS AO SERVIDOR do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 17 dia(s) do mês de dezembro de 2019.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>17/12/2019 17:57:53</i>	<i>Uma vez concluída a montagem do ambiente para prova de conceito, a comissão técnica instituída para essa etapa comunicará a data da realização da prova para que, nos termos do Item 13.3 do edital, os trabalhos possam ser acompanhados pelos interessados.</i>
<i>Pregoeiro</i>	<i>17/12/2019 17:58:34</i>	<i>Orientamos, portanto, que os interessados consultem diariamente o chat do PE 04/2017-SEAD, onde serão trazidas atualizações sobre a Prova de Conceito, bem como o Portal de Licitações do site da SEAD onde também serão divulgados datas e horários pertinentes à prova.</i>

Diante da mensagem supracitada, a RECORRIDA foi **convocada no dia 17/12/2019** para realizar a montagem do ambiente para Prova de Conceito, **no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.**

No dia 27/12/2019 a RECORRIDA emitiu o “Termo de Montagem de Ambiente para Prova de Conceito”, sendo recebido pelo Gerente de Sistemas Rogério Vasques Pereira, membro da Comissão Técnica SEAD-STI. O “Termo de Montagem de Ambiente para Prova de Conceito”, foi disponibilizado no sistema ComprasNet e no Portal de Licitações da SEAD, bem como, no processo nº 201900005019824:

Ato contínuo, no dia 27/12/2019 foi disponibilizado o “Despacho nº 1120/2019 - Realização da Prova de Conceito”, que fez constar:

“O local para a realização da prova será na Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, no endereço seguinte: Avenida Vereador José Monteiro, 2233, Bloco G, Setor Nova Vila – CEP 74653-900, Goiânia-Goiás, sendo que o espaço estará disponível para a prova dia 06/01/2020, no horário das 09:00 h.

Diante do exposto, a RECORRIDA instalou o ambiente para Prova de Conceito, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, e que por conveniência da Administração a Prova de Conceito foi realizada no dia 06/01/2020.

C.7 – DAS DECISÕES ILEGAIS PROFERIDAS POR LEANDRO CÔRREA FERNANDES:

Conforme previsão do inciso IV, ART. 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002, o Pregoeiro, assim como os membros da equipe deverão ser nomeados por autoridade competente, percorramos:

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, conforme estabelecido na Portaria nº 084/2019 que nomeou os Pregoeiros participantes do procedimento em questão, qualquer um dos nomeados, poderão substituir o Pregoeiro que por motivo por motivo justo, ficar impossibilitada de conduzir o certame que estiver sob sua responsabilidade.

Passamos a análise da Portaria nº 084/2019, assinada pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Administração:

“PORTARIA Nº 084/2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, I, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para:

I – atuar como Pregoeiros da SEAD, os seguintes servidores:

a) DORIVAL JULIANO DO PRADO, CPF/MF nº 320.559.781-87, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública;

b) JANAINÉ PARAGUASSÚ DE PAULA SIQUEIRA, CPF/MF nº 024.838.331-01, ocupante do cargo de Assessor Especial;

c) LEANDRO CORRÊA FERNANDES, CPF/MF nº 802.674.321-00, ocupante do cargo Gestor Público;

II - atuar como membros componentes da equipe de apoio da SEAD, os servidores designados no inciso I e aqueles pertencentes à Comissão Permanente de Licitações desta Pasta, exceto aqueles não detentores de Certificado de formação de Pregoeiro.

§ 1º O Pregoeiro designará a cada Pregão, através do sistema Comprasnet.Go, aqueles que atuarão como membros da equipe de apoio.

§ 2º Qualquer dos Pregoeiros mencionados no inciso I poderá ser designada para atuar como substituto do Pregoeiro que, por motivo justo, ficar impossibilitada de conduzir o certame que estiver sob sua responsabilidade.

Art 2º Caberá o Pregoeiro a função de elaborar o Edital do Pregão e seus anexos, excetuando-se o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art 3º Esta Portaria revoga a Portaria nº 493/2018, entrando em vigor na data de sua assinatura, tendo sua eficácia condicionada à publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.” (grifo nosso).

Desta forma, restou demonstrado que não cabe no presente momento falar em nulidade do certame por ter sido este conduzido por outro Pregoeiro, que não o Presidente da sessão. Pois conforme aludido acima o Secretário de Estado, autoridade competente para nomeação dos servidores em questão, escolheu mais de um Pregoeiro, cabendo a qualquer deles conduzir o procedimento licitatório.

C.7 – DA FALTA DE INTEGRANTES NA COMISSÃO DE APOIO:

A comissão permanente ou especial, deve ser composto por no *mínimo* 3 (três) servidores, é o que nos ensina o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**” (grifo nosso)*

Depreende-se do presente artigo que pelo menos 2/3 dos integrantes da comissão de licitação devem compor os quadros permanentes da Administração, ou seja, no mínimo 3 (três) membros.

A Portaria nº 084/2019 é composta por 3 (três) Pregoeiros, sendo que para cada procedimento licitatório é denominado um Pregoeiro, o qual este designará no sistema ComprasNet aqueles que atuarão como membros da equipe de apoio. No caso em tela foi designado a Pregoeira Janaine Paraguassú de Paula Siqueira e os Pregoeiros Dorival Juliano do Prado e Leandro Corrêa Fernandes para atuarem como equipe de apoio.

Diante do exposto, a Portaria nº 084/2019 atende todas as legislações vigentes.

C.9 – DA INADEQUAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO:

A fase de questionamento do ato convocatório deu-se em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão (dia 22/11/2019), nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Ressalto que, todos os questionamentos recebidos foram devidamente respondidos de acordo com o ato convocatório e as legislações vigentes.

D – DA SANÇÃO APLICADA À NEOCONSIG: “SUSPENSÃO DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 6 MESES” E D.1 – DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

Foi questionado quanto a legalidade de contratação de empresa declarada impedida de contratar com a Administração Pública. Sobre o tema, o TCU tem entendido que, a penalidade aplicada a

qualquer pessoa que tenha contratado com a Administração Pública, está limitado a esfera que aplicou determinada penalidade.

Assim, conclui-se que a RECORRIDA, está impedida de contratar apenas com a Administração Municipal, o que não é o caso, pois a presente contratação será realizada em âmbito estadual. Vejamos o ensinamento da Corte de Contas:

“ ACÓRDÃO Nº 3243/2012 – PLENÁRIO

(...)

Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos.

(...)

O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”.”

5. DA DECISÃO

Diante do exposto e, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, decido conhecer o recurso formulado pela **ASSOCIAÇÃO DE BANCOS – ASBAN**, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira de considerar vencedora do certame a empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**.

Desta feita, submeto o presente processo ao Secretário de Estado da Administração para julgamento do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINE PARAGUASSU DE PAULA SIQUEIRA, Pregoeiro (a)**, em 04/02/2020, às 14:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011345442** e o código CRC **6ABAD9DC**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300 - Bairro CENTRO - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO
LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR (62)3201-5795



Referência: Processo nº 201600005002454



SEI 000011345442